

Informe Contfisco

“A Solidariedade é o sentimento que melhor expressa o respeito pela dignidade humana.”
Franz Kafka.

Atenção



ATIVIDADE – HOME OFFICE/SEDE

Comunicamos a todos, que mesmo os Governantes flexibilizando a abertura de atividades, a CONFISCO não vai mudar sua postura neste momento, continuando com a maioria da sua Equipe em Home Office e mantendo o mínimo possível de pessoas na base para algum apoio, sendo que neste mês de Julho/2020, faremos teste com toda a Equipe em Home Office. Buscando soluções para que possamos ter custo menor, porém mantendo a Excelência do Processo, esta é a nossa Meta, além de preservar o bem-estar e proteção de vida de todos.

Trabalhista



Salário Mínimo a partir de 01.02.2020 R\$ 1045,00

TABELAS

A Partir de 01.03.2020, conforme estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019:

SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQ. INSS
até R\$ 1.045,00	7,50%
de R\$ 1.045,01 até R\$ 2.089,60	9,00%
de R\$ 2.089,61 até R\$ 3.134,40	12,00%
de R\$ 3.134,41 até R\$ 6.101,06	14,00%

Essas alíquotas serão cobradas de forma progressiva, ou seja, incidem sobre cada faixa de remuneração do segurado.

SALÁRIO FAMÍLIA a partir 01.03.2020

O salário-família, de acordo com o art. 27, §2º da EC 103/2019, será de R\$ 48,62, para àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.425,56.

TABELA DE IRRF

Base de cálculo mensal em R\$	Alíq. %	Parcela a deduzir R\$
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 a 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 a 3.751,05	15,0	354,80
De 3.751,06 a 4.664,68	22,5	636,13
Acima de R\$ 4.664,69	27,5	869,36

Dependente: R\$ 189,59

VENCIMENTOS

DAE DOMÉSTICOS	07/08/2020
GPS	20/08/2020
SEFIP	07/08/2020***
REINF/DCTFWEB	14/08/2020
DARFS IRRF/PCC	14/08/2020

*** Em 07.08.2020, também vence a 2ª parcela do parcelamento do FGTS para quem optou.





**A PORTARIA CONJUNTA SPREV/ME/MS N° 020,
DE 18 DE JUNHO DE 2020 - (DOU DE 19.06.2020)
REGULAMENTA MEDIDAS DE PROTEÇÃO A
SEREM TOMADAS PELAS EMPRESAS PARA
CONTROLE E MITIGAÇÃO DO COVID 19**



1. MEDIDAS GERAIS

1.1 A organização deve estabelecer e divulgar orientações ou protocolos com a indicação das medidas necessárias para prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho.

1.1.1. As orientações ou protocolos devem estar disponíveis para os trabalhadores e suas representações, quando solicitados.

1.2. As orientações ou protocolos devem incluir:

a) medidas de prevenção nos ambientes de trabalho, nas áreas comuns da organização, a exemplo de refeitórios, banheiros, vestiários, áreas de descanso, e no transporte de trabalhadores, quando fornecido pela organização;

b) ações para identificação precoce e afastamento dos trabalhadores com sinais e sintomas compatíveis com a COVID-19;

c) procedimentos para que os trabalhadores possam reportar à organização, inclusive de forma remota, sinais ou sintomas compatíveis com a COVID-19 ou contato com caso confirmado da COVID-19; e

d) instruções sobre higiene das mãos e etiqueta respiratória.

1.2.1. As orientações ou protocolos podem incluir a promoção de vacinação, buscando evitar outras síndromes gripais que possam ser confundidas com a COVID-19.

1.3 A organização deve informar os trabalhadores sobre a COVID-19, incluindo formas de contágio, sinais e sintomas e cuidados necessários para redução da transmissão no ambiente de trabalho e na comunidade.

1.3.1 A organização deve estender essas informações aos trabalhadores terceirizados e de outras organizações que adentrem o estabelecimento.

1.4. As instruções aos trabalhadores podem ser transmitidas durante treinamentos ou por meio de diálogos de segurança, documento físico ou eletrônico (cartazes, normativos internos, entre outros), evitando o uso de panfletos.

2. CONDUTA EM RELAÇÃO AOS CASOS SUSPEITOS E CONFIRMADOS DA COVID-19 E SEUS CONTATANTES

2.1. Considera-se caso confirmado o trabalhador com:

a) resultado de exame laboratorial, confirmando a COVID-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde; ou

b) síndrome gripal ou Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG, para o qual não foi possível a investigação laboratorial específica, e que tenha histórico de contato com caso confirmado laboratorialmente para a COVID-19 nos últimos sete dias antes do aparecimento dos sintomas no trabalhador.

2.2. Considera-se caso suspeito o trabalhador que apresente quadro respiratório agudo com um ou mais dos sinais ou sintomas: febre, tosse, dor de garganta, coriza e falta de ar, sendo que outros sintomas também podem estar presentes, tais como dores musculares, cansaço ou fadiga, congestão nasal, perda do olfato ou paladar e diarreia.

2.3. Considera-se contatante de caso confirmado da COVID-19 o trabalhador assintomático que teve contato com o caso confirmado da COVID-19, entre dois dias antes e quatorze dias após o início dos sinais ou sintomas ou da confirmação laboratorial, em uma das situações abaixo:

a) ter contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância;

b) permanecer a menos de um metro de distância durante transporte;

c) compartilhar o mesmo ambiente domiciliar; ou

d) ser profissional de saúde ou outra pessoa que cuide diretamente de um caso da COVID-19, ou trabalhador de laboratório que manipule amostras de um caso da COVID-19 sem a proteção recomendada.

2.4. Considera-se contatante de caso suspeito da COVID-19 o trabalhador assintomático que teve contato com caso suspeito da COVID-19, entre dois dias antes e quatorze dias após o início dos sintomas do caso, em uma das situações abaixo:

a) ter contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância;

b) permanecer a menos de um metro de distância durante transporte;

c) compartilhar o mesmo ambiente domiciliar; ou

d) ser profissional de saúde ou outra pessoa que cuide diretamente de um caso da COVID-19, ou trabalhador de laboratório que manipule amostras de um caso da COVID-19 sem a proteção recomendada.

2.5 A organização deve afastar imediatamente os trabalhadores das atividades laborais presenciais, por quatorze dias, nas seguintes situações:



a) casos confirmados da COVID-19;
b) casos suspeitos da COVID-19; ou
c) contatantes de casos confirmados da COVID-19.

2.5.1 O período de afastamento dos contatantes de caso confirmado da COVID-19 deve ser contado a partir do último dia de contato entre os contatantes e o caso confirmado.

2.5.2. Os trabalhadores afastados considerados casos suspeitos poderão retornar às suas atividades laborais presenciais antes do período determinado de afastamento quando:

a) exame laboratorial descartar a COVID-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde; e
b) estiverem assintomáticos por mais de 72 horas.

2.5.3. Os contatantes que residem com caso confirmado da COVID-19 devem ser afastados de suas atividades presenciais por quatorze dias, devendo ser apresentado documento comprobatório.

2.6 A organização deve orientar seus empregados afastados do trabalho nos termos do item 2.5 a permanecer em sua residência, assegurando-se a manutenção da remuneração durante o afastamento.

2.7 A organização deve estabelecer procedimentos para identificação de casos suspeitos, incluindo:

a) canais para comunicação com os trabalhadores referente ao aparecimento de sinais ou sintomas compatíveis com a COVID-19, bem como sobre contato com caso confirmado ou suspeito da COVID-19, podendo ser realizadas enquetes, por meio físico ou eletrônico, contato telefônico ou canais de atendimento eletrônico; e
b) triagem na entrada do estabelecimento em todos os turnos de trabalho, podendo utilizar medição de temperatura corporal por infravermelho ou equivalente, antes que os trabalhadores iniciem suas atividades, inclusive terceirizados.

2.8 A organização deve levantar informações sobre os contatantes, as atividades, o local de trabalho e as áreas comuns frequentadas pelo trabalhador suspeito ou confirmado da COVID-19.

2.9. Os contatantes de caso suspeito da COVID-19 devem ser informados sobre o caso e orientados a relatar imediatamente à organização o surgimento de qualquer sinal ou sintoma relacionado à doença, descritos no item 2.2.

2.10 A organização deve, na ocorrência de casos suspeitos ou confirmados da COVID-19, reavaliar a implementação das medidas de prevenção indicadas.

2.11 A organização deve manter registro atualizado, à disposição dos órgãos de fiscalização, com informações sobre:

a) trabalhadores por faixa etária;
b) trabalhadores com condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações que podem estar relacionadas a quadros mais graves da COVID-

19, de acordo com o subitem 2.11.1, não devendo ser especificada a doença, preservando-se o sigilo;

c) casos suspeitos;
d) casos confirmados;
e) trabalhadores contatantes afastados; e
f) medidas tomadas para a adequação dos ambientes de trabalho para a prevenção da COVID-19.

2.11.1 São consideradas condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da COVID-19: cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada); pneumopatias graves ou descompensadas (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC); imunodeprimidos; doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabéticos, conforme juízo clínico, e gestantes de alto risco.

2.12 A organização deve encaminhar para o ambulatório médico da organização, quando existente, os casos suspeitos para avaliação e acompanhamento adequado.

2.12.1 O atendimento de trabalhadores sintomáticos deve ser separado dos demais trabalhadores, fornecendo-se máscara cirúrgica a todos os trabalhadores a partir da chegada no ambulatório;

2.12.2. Os profissionais do serviço médico devem receber Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou outros equipamentos de proteção de acordo com os riscos, em conformidade com as orientações e regulamentações dos Ministérios da Economia e da Saúde.

3. HIGIENE DAS MÃOS E ETIQUETA RESPIRATÓRIA

3.1. Todos trabalhadores devem ser orientados sobre a higienização correta e frequente das mãos com utilização de água e sabonete ou, caso não seja possível a lavagem das mãos, com sanitizante adequado para as mãos, como álcool a 70%.

3.2. Devem ser adotados procedimentos para que, na medida do possível, os trabalhadores evitem tocar superfícies com alta frequência de contato, como botões de elevador, maçanetas, corrimãos etc.

3.3. Devem ser disponibilizados recursos para a higienização das mãos próximos aos locais de trabalho, incluindo água, sabonete líquido, toalha de papel descartável e lixeira, cuja abertura não demande contato manual, ou sanitizante adequado para as mãos, como álcool a 70%.

3.4. Deve haver orientação sobre o não compartilhamento de toalhas e produtos de uso pessoal.





3.5. Os trabalhadores devem ser orientados sobre evitar tocar boca, nariz, olhos e rosto com as mãos e sobre praticar etiqueta respiratória, incluindo utilizar lenço descartável para higiene nasal, cobrir nariz e boca ao espirrar ou tossir e higienizar as mãos após espirrar ou tossir.

3.6. Deve ser dispensada a obrigatoriedade de assinatura individual dos trabalhadores em planilhas, formulários e controles, tais como listas de presença em reunião e diálogos de segurança.

4. DISTANCIAMENTO SOCIAL

4.1. A organização deve adotar medidas para aumentar o distanciamento e diminuir o contato pessoal entre trabalhadores e entre esses e o público externo, orientando para que se evitem abraços, beijos, apertos de mão e conversações desnecessárias.

4.2. Deve ser mantida distância mínima de um metro entre os trabalhadores e entre os trabalhadores e o público.

4.2.1. Se o distanciamento físico de ao menos um metro não puder ser implementado para reduzir o risco de transmissão entre trabalhadores, clientes, usuários, contratados e visitantes, além das demais medidas previstas neste Anexo, deve-se:

a) para as atividades desenvolvidas em postos fixos de trabalho, manter o uso de máscara cirúrgica ou de tecido, observado o item 7 e seus subitens deste Anexo, e adotar divisórias impermeáveis ou fornecer proteção facial do tipo viseira plástica (face shield) ou fornecer óculos de proteção.

b) para as demais atividades, manter o uso de máscara cirúrgica ou de tecido, observado o item 7 e seus subitens deste Anexo.

4.2.2 Medidas alternativas podem ser adotadas com base em análise de risco, realizada pela organização.

4.3. Devem ser adotadas medidas para limitação de ocupação de elevadores, escadas e ambientes restritos, incluindo instalações sanitárias e vestiários.

4.4 A organização deve demarcar e reorganizar os locais e espaços para filas e esperas com, no mínimo, um metro de distância entre as pessoas.

4.5 A organização deve priorizar agendamentos de horários de atendimento para evitar aglomerações e para distribuir o fluxo de pessoas.

4.6 A organização deve priorizar medidas para distribuir a força de trabalho ao longo do dia, evitando concentrações nos ambientes de trabalho.

4.7 A organização deve promover teletrabalho ou trabalho remoto, quando possível.

4.8. Devem ser evitadas reuniões presenciais e, quando indispensáveis, manter o distanciamento previsto neste Anexo.

5. HIGIENE, VENTILAÇÃO, LIMPEZA E DESINFECÇÃO DOS AMBIENTES

5.1 A organização deve promover a limpeza e desinfecção dos locais de trabalho e áreas comuns no intervalo entre turnos ou sempre que houver a designação de um trabalhador para ocupar o posto de trabalho de outro.

5.2. Deve-se aumentar a frequência dos procedimentos de limpeza e desinfecção de instalações sanitárias e vestiários, além de pontos de grande contato como teclados, corrimãos, maçanetas, terminais de pagamento, botoeiras de elevadores, mesas, cadeiras etc.

5.3. Deve-se privilegiar a ventilação natural nos locais de trabalho ou adotar medidas para aumentar ao máximo o número de trocas de ar dos recintos, trazendo ar limpo do exterior.

5.3.1. Quando em ambiente climatizado, a organização deve evitar a recirculação de ar e verificar a adequação das manutenções preventivas e corretivas.

5.4. Os bebedouros do tipo jato inclinado, quando existentes, devem ser adaptados de modo que somente seja possível o consumo de água com o uso de copo descartável.

6. TRABALHADORES DO GRUPO DE RISCO

6.1. Os trabalhadores com 60 anos ou mais ou que apresentem condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da COVID-19, de acordo com o subitem 2.11.1, devem receber atenção especial, priorizando-se sua permanência na residência em teletrabalho ou trabalho remoto ou, ainda, em atividade ou local que reduza o contato com outros trabalhadores e o público, quando possível.

6.1.1. Para os trabalhadores do grupo de risco, não sendo possível a permanência na residência ou trabalho remoto, deve ser priorizado trabalho em local arejado e higienizado ao fim de cada turno de trabalho, observadas as demais medidas previstas neste Anexo.

7. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI E OUTROS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

7.1. Devem ser criados ou revisados os procedimentos de uso, higienização, acondicionamento e descarte dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI e outros equipamentos de proteção utilizados na organização tendo em vista os riscos gerados pela COVID-19.

7.1.1 A organização deve orientar os trabalhadores sobre o uso, higienização, descarte e substituição das máscaras, higienização das mãos antes e após o seu uso, e, inclusive, limitações de sua proteção contra a COVID-19, seguindo as orientações do





fabricante, quando houver, e as recomendações pertinentes dos Ministérios da Economia e da Saúde.

7.1.2. As máscaras cirúrgicas e de tecido não são consideradas EPI nos termos definidos na Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual e não substituem os EPI para proteção respiratória, quando indicado seu uso.

7.2 Máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser fornecidas para todos os trabalhadores e seu uso exigido em ambientes compartilhados ou naqueles em que haja contato com outros trabalhadores ou público.

7.2.1. As máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser substituídas, no mínimo, a cada três horas de uso ou quando estiverem sujas ou úmidas.

7.2.2. As máscaras de tecido devem ser confeccionadas e higienizadas de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde.

7.2.3. As máscaras de tecido devem ser higienizadas pela organização, após cada jornada de trabalho, ou pelo trabalhador sob orientação da organização.

7.3. Os EPI e outros equipamentos de proteção não podem ser compartilhados entre trabalhadores durante as atividades.

7.3.1. Os EPI e outros equipamentos de proteção que permitam higienização somente poderão ser reutilizados após a higienização.

7.4. Somente deve ser permitida a entrada de pessoas no estabelecimento com a utilização de máscara de proteção.

7.5. Os profissionais responsáveis pela triagem ou pré-triagem dos trabalhadores, os trabalhadores da lavanderia (área suja) e que realizam atividades de limpeza em sanitários e áreas de vivências devem receber EPI de acordo com os riscos a que estejam expostos, em conformidade com as orientações e regulamentações dos Ministérios da Economia e da Saúde.

Outras regras para Refeitórios, Vestiários, Transporte dos trabalhadores quando fornecidos pela empresa e procedimentos para retomada de atividades foram tomados, para conhece-las consulte a legislação completa em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-20-de-18-de-junho-de-2020-262408085>.



PIS E COFINS COMPETÊNCIA MAIO/2020 – PRORROGADOS

Através da Portaria nº 245 de 15/06/2020 (DOU de 17/06/2020), foram prorrogados o vencimento do PIS e da COFINS referente Maio/2020 para 25/11/2020.

ICMS – SP – REMESSA DE VASILHAMES, RECIPIENTES, EMBALAGENS E SACARIA

Nas saídas de mercadorias, em que houver a necessidade de acondicionamento em vasilhames, recipientes, embalagens ou sacarias, que irão retornar posteriormente ao estabelecimento de origem, não caracterizando operação de venda de tais produtos, fica concedido isenção do pagamento do ICMS, conforme disposição do artigo 82 do Anexo I do RICMS/SP.

O benefício condiciona-se, nos termos do inciso I do artigo 82 do RICMS/SP, a que o vasilhame, recipiente ou embalagem, retorne ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular em condições de reutilização, nas seguintes hipóteses:

- a) quando, acondicionando mercadoria, não for cobrado do destinatário, ou não for computado no valor da respectiva operação;
- b) quando, remetido vazio, objetivar o acondicionamento de mercadoria que tiver por destinatário o próprio remetente dele.

NOTA FISCAL DE SAÍDA

Para atender ao disposto do artigo 82 do Anexo I do RICMS/SP, o documento fiscal referente a saída da mercadoria deverá ser emitido antes da saída desta do estabelecimento remetente, atendendo aos requisitos previsto no artigo 127 do RICMS/SP, conforme segue:

- a) no campo “Emitente”, deverão conter todos os dados do estabelecimento remetente que, está promovendo a saída da mercadoria, devendo entre outros, constar:

1. Razão Social;
2. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ou Cadastro de Pessoa Física (CPF) quando se tratar de produtor rural pessoa física;
- 3- Número de inscrição estadual;

- b) o campo CFOP, será preenchido com base no tipo de operação informado no campo natureza da operação. Sendo assim, para a operação tratada nesta matéria, temos a seguinte indicação:





5.920/6.920	Remessa de vasilhames, recipientes, embalagens e sacarias
-------------	---

c) no campo "Destinatário", deverão constar dentre outros, os seguintes dados do destinatário da operação:

- 1- Razão Social;
- 2- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ou Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- 3- Endereço;
- 4- Número de inscrição estadual;

d) no campo CST: o código x40 (isenta), para contribuintes do Regime Normal de Apuração (RPA) e x400 (não tributada), para contribuintes optantes pelo Simples Nacional;

e) no campo "Informações Complementares" a expressão "Isenção de ICMS, conforme previsto no artigo 82, Anexo I, do RICMS/SP".

NOTA FISCAL DE RETORNO

Na hipótese de haver a emissão de nota fiscal de retorno, deverão ser seguidas as mesmas regras indicadas no subtópico acima, devendo apenas ser alterado o CFOP, conforme quadro abaixo:

5.921/6.921	Devolução de vasilhame ou sacaria
-------------	-----------------------------------

Devendo também ser utilizado o campo CST: o código x40 (isenta), para contribuintes do Regime Normal de Apuração (RPA) e x400 (não tributada), para contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Fonte- Econet Editora

ICMS – SP – EXPORTAÇÃO – MANUTENÇÃO DO CRÉDITO NA AQUISIÇÃO

O ICMS não incide sobre as saídas de mercadorias com destino ao exterior ou as prestações de serviços destinadas ao exterior (Artigo 7º Inciso V do RICMS/SP).

O fisco paulista também estendeu a aplicação da não incidência do ICMS às saídas de mercadorias com fim específico de exportação quando destinadas a empresa comercial exportadora (inclusive trading), armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, ou a outro estabelecimento da mesma empresa, conforme disposto no artigo 7º, § 1º do RICMS/SP.

O ICMS é um imposto não-cumulativo, podendo os débitos de um período ser compensados com os créditos apropriados anteriormente pelo

contribuinte, conforme estabelece o artigo 59 do RICMS/SP.

Ainda de acordo com o RICMS/SP, no artigo 60, o Estado de São Paulo determina que fica vedado a apropriação do crédito referente as operações ou prestações anteriores, quando as operações ou prestações subsequentes estiverem amparadas pela isenção ou pela não incidência do ICMS.

No entanto, o artigo 68, inciso I do RICMS/SP, dispõe que não será exigido o estorno do crédito do ICMS em relação as operações de exportação. Desta forma, o crédito do ICMS apropriado na aquisição das mercadorias exportadas não será estornado pelo contribuinte paulista.

Fonte- Econet Editora

CRÉDITO DO ICMS REPASSADO PELO SIMPLES NACIONAL

Os contribuintes optantes Simples Nacional repassarão crédito relativo ao ICMS às pessoas jurídicas do Regime Periódico de Apuração (RPA), desde que as mercadorias adquiridas sejam destinadas a comercialização ou industrialização (Artigo 63 do RICMS/SP)

O valor do crédito, a ser repassado, fica limitado ao valor do imposto efetivamente devido pelo remetente sujeito às normas do Simples Nacional em relação à respectiva operação, sendo que a alíquota aplicável ao cálculo do crédito a que se refere o caput, corresponderá ao percentual efetivo calculado com base na faixa de receita bruta no mercado interno a que a ME ou a EPP estiver sujeita no mês anterior ao da operação, nos termos do § 7º do artigo 63 do RICMS/SP.

Importante salientar, que o repasse do crédito fica restrito às aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, não abrangendo, portanto, aos serviços, tributados pelo ICMS, tomados de contribuintes optante pelo mencionado regime, nos termos do § 13 do artigo 61 do RICMS/SP.

INAPLICABILIDADE

O repasse do contribuinte não será permitido nas seguintes hipóteses:

- a) quando as receitas do contribuinte optante pelo Simples Nacional estiverem sujeitas à tributação do ICMS por valores fixos mensais;





b) tratar-se de operação de venda ou revenda de mercadorias em que o ICMS não é devido na forma do Simples Nacional;

c) a mercadoria for beneficiada por imunidade ou isenção tributária;

d) quando a apuração das receitas do contribuinte optante pelo Simples Nacional for realizada pelo Regime de Caixa;

e) na prestação de serviços de comunicação e transporte interestadual ou intermunicipal.

É vedado a apropriação do crédito, ainda, na hipótese em que a alíquota, utilizada para fins de cálculo do imposto, no mês anterior ao da operação, não seja indicada na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), de acordo com o artigo 62 da Resolução CGSN nº 140/2018.

Ressalta-se que as empresas do Regime Periódico de Apuração (RPA) somente poderão se apropriar do crédito se o valor constar no campo específico do XML do documento fiscal.

ALÍQUOTA DO CRÉDITO DO ICMS

A alíquota do crédito do ICMS repassado pelos contribuintes do Simples Nacional, corresponderá ao percentual efetivo calculado com base na faixa de receita bruta no mercado interno a que a ME ou a EPP estiver sujeita no mês anterior ao da operação, mediante aplicação das alíquotas nominais constantes dos Anexos I ou II da Lei Complementar nº 123/2006.

Fonte- Econet Editora



ASSINATURA DIGITAL

A assinatura Digital já vem sendo utilizada faz algum tempo, porém agora com todos distantes, com as medidas de segurança exigidas pela OMS e Órgão públicos sem atendimento presencial ela se tornou essencial para o andamento de muitos processos, inclusive nos Balanços Patrimoniais e outros documentos de empresa, como contratos de locação, declarações para bancos, assim orientamos que todos os representantes legais de empresa tenham o E-CPF, assim não correrá o risco de atrasos e/ou suspensão de qualquer processo seja civil, fiscal ou contábil.



Caso tenha alguma dúvida por favor entre em contato no e-mail: expediente@contfisco.com.br ou manobre@contfisco.com.br.

CONTABILIDADE ATUALIZADA SEM CONTAS E/OU AÇÕES PENDENTES: IMPORTANTE

Muitas empresas, com essa Pandemia, optaram por diversas ações, para pagar contas, negociar contratos, salários e as vezes com recursos que a empresa não possuía ou seja com recursos de terceiros e/ou sócios e em virtude da incidência de IOF, origem de pessoa física e/ou outros fatores, estão deixando pendentes na Contabilidade.

Assim solicitamos a todos que optaram por estas ações que entrem em contato ou para que possamos deixar a contabilidade correta e de acordo, ou seja encontrar a solução correta fiscalmente já, pois se a empresa necessitar de créditos ou qualquer outra medida que necessite da contabilidade atualizada, essas contas prejudicam na análise.

FECHAMENTO DE TRIMESTRE: Informe de rendimentos financeiros: enviar ao nosso contábil assim que tiverem disponível, através do e-mail: contabilidade@contfisco.com.br.

**SOLIDARIEDADE
VAMOS INICIAR NOSSA CAMPANHA DO
AGASALHO 2020, JUNTE-SE A NÓS, SE NÃO
SABE COMO, NOS PROCURE QUE VAMOS
ORIENTA-LO.**

